

PL /2023

Dispõe sobre o controle, a gestão, forma de arrecadação e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município de Muriaé no âmbito dos contratos de concessão e permissão.

Art. 1º — Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - **Demanda**: quantidade de pessoas que necessitam se locomover nos limites geográficos do Município de Muriaé por meio do serviço de transporte coletivo de ônibus;

II - **Itinerário**: descrição detalhada, em ordem sequencial, das vias por onde circula o veículo de transporte coletivo;

III —**Linha:** composição de itinerário, frota e quadro de horários próprios;

IV — **Viagens regulares**: aquelas cujas linhas, itinerários e quadro de horários foram estabelecidas conforme os termos do contrato de concessão;

V — **Viagens extras**: aquelas determinadas pelo Poder Concedente, além das viagens regulares, para acréscimo real no número de viagens e consequente redução da superlotação nos horários de pico ou melhoria do serviço prestado nos horários noturnos;

VI — **Ordem de serviço**: documento expedido pelo Poder Concedente para determinar as viagens extras necessárias;

VII — **Usuários: passageiros** registrados pelo sistema de bilhetagem eletrônica na utilização do sistema de transporte coletivo por ônibus;

VIII — **Produção quilométrica**: extensão, medida em quilômetro, das viagens extras exigidas pelo Poder Concedente;

IX — **Horário de pico**: parte do dia em que o uso e o congestionamento das vias públicas e do sistema de transporte público são mais elevados.

X — **Tarifa pública**: Tarifa cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9° da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

XI— **Receitas alternativas, complementares e acessórias**: receitas inerentes ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, dos sistemas convencional e complementar, bem como decorrentes de projetos associados, de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato;

Art. 2º - A receita da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus dos sistemas convencional e suplementar será composta por:

I - tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;
II - receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, dos sistemas convencional e suplementar, e também as decorrentes de projetos associados de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato vigente;
III -remuneração complementar pela produção quilométrica, calculado pela quilometragem semanal extra às viagens regulares, pré-definidas para o sistema de transporte coletivo pelo Departamento Municipal de Transito- DEMUTRAN do Município de Muriaé, independentemente do número de passageiros em cada veículo.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN - deverá:
I - adequar os parâmetros operacionais dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus a cada 90 (noventa) dias, criando, extinguindo ou fundindo linhas, além de alterar itinerários, quadro de horários ou outros aspectos operacionais a partir dos indicadores de uso, apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento;

II - definir, por meio de Ordem de Serviço - OS, autorização para execução das viagens necessárias em cada linha, a rede de transporte, o quadro de horários, o trajeto das linhas de ônibus e a frota necessária e reserva, buscando a melhoria da qualidade da prestação dos serviços, buscando reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e aumentar o atendimento nos horários noturnos;
III - estabelecer, a partir das ordens de serviço emitidas e por meio de metodologia própria, calculada com base nas planilhas de custos da Associação Nacional dos Transportes Públicos, o custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, que deverá ser definido anualmente, no mês de dezembro, e publicado por meio de portaria até o dia 31 de dezembro, sob pena de responsabilidade;
IV - fiscalizar diariamente os valores arrecadados pela cobrança da tarifa, inclusive pela venda antecipada de direitos de viagem, bem como a distribuição dos recursos às concessionárias e permissionárias;
V - realizar o controle mensal das receitas alternativas, complementares e acessórias apuradas pela(s) concessionária(s) e permissionária(s);
VI - publicar, em sítio eletrônico oficial, a arrecadação mensal dos valores gerados pelo sistema, com a discriminação da receita obtida por meio da tarifa pública cobrada do usuário final e das receitas alternativas, complementares e acessórias, de modo a garantir a efetiva transparência da gestão dos valores.

§ 1º - Nas ordens de serviço a que se refere o inciso II deste artigo, deverão ser considerados os indicadores de uso, apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento, buscando o acréscimo do número de viagens para reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e para aumentar o atendimento nos horários noturnos.

§ 2º - Para fins de definição da metodologia própria de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser levados em consideração os coeficientes e parâmetros de produtividade adequados às condições viárias, topográficas e de trânsito do Município, os preços atualizados dos insumos e as exigências legais, administrativas e trabalhistas.

§ 3º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN deverá ter amplo acesso ao sistema de venda e de distribuição de créditos eletrônicos para fiscalização e controle on-line, diretamente e por meio de verificador independente, na forma definida em regulamento.

§ 4º - Os resultados financeiros gerados pelo serviço de arrecadação de receita do transporte público de passageiros serão publicados mensalmente em sítio eletrônico

oficial que garanta a efetiva transparência da gestão dos valores.

Art. 4º - O valor arrecadado pela cobrança da tarifa pública será considerado parte da receita necessária para a remuneração dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus.

§ 1º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for superior ao custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, o excedente será transferido ao poder concedente para que seja direcionado a fundos específicos vinculados à mobilidade urbana.

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do art. 2°, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica

Art. 5º - Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e visando à modicidade tarifária para o usuário, o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus definido nos contratos de concessão e de permissão vigentes **poderá ser complementado por subsídio**, quando necessário, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 9° da Lei Federal nº 12.587/12, mediante lei específica ou previsão na legislação orçamentária, acompanhado da planilha de custos de que trata o inciso III do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O subsídio tarifário poderá ser usado para a redução do valor da tarifa pública, garantindo a remuneração da(s) empresa(s) concessionária(s) e dos permissionário(s).

Art. 6º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN será responsável por calcular o valor máximo do complemento com base nos seguintes parâmetros:
I - estimativa das receitas projetadas do sistema, calculada com base no número de passageiros equivalentes, considerando a tarifa pública a ser praticada no período, a política tarifária vigente, as gratuidades e demais receitas alternativas, complementares e acessórias;
II - projeção do custo de referência, considerando:
a) melhoria do nível de serviço para atender com a qualidade desejada a demanda estimada, especialmente o incremento necessário no número de viagens e na frota necessária e reserva em horários de pico, bem como os ajustes no quadro de horários com a inclusão de viagens adicionais para reduzir a superlotação;

b) produção quilométrica projetada, com base na necessidade de atendimento do nível de serviço definido na alínea "a" deste inciso, incluindo as viagens adicionais necessárias e os parâmetros de redução de média de passageiros por viagem em horário de pico para o período, considerando a soma dos percursos realizados para cumprimento dos trajetos das linhas de ônibus acrescidos da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto de controle da linha, limitada a 5% (cinco por cento) da quilometragem da linha;

III — cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1° — O valor por quilômetro para cálculo da produção quilométrica será apurado com base nas tabelas oficiais da Associação Nacional dos Transportes Públicos-ANTP, e atualizado por meio de Portaria expedida pelo DEMUTRAN até o dia 31 de dezembro de cada ano, sob pena de responsabilidade.

§ 2° — O valor da remuneração complementar será pago à(s) concessionária(s) e ao(s) permissionário(s) de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1, multiplicado pela distância percorrida no itinerário, e a arrecadação da tarifa da viagem realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso **II.**

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS-Ordem de Serviço, pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º - A apuração da complementação de que trata este artigo será feita de forma decenal (a cada dez dias) e o pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil subsequente.

§ 6º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN deverá dar publicidade e divulgação mensal da remuneração do serviço de transporte discriminando o valor arrecadado com a tarifa, o valor arrecadado pelas viagens complementares remuneradas pela produção quilométrica e o valor arrecadado por meio das receitas alternativas, complementares e acessórias

§ 7º - Os valores repassados a título de complemento serão considerados, para todos os efeitos, nos cálculos de revisão contratual e da modicidade tarifária.

§ 8º - Para o exercício de 2024, as projeções de que trata este artigo observarão os seguintes requisitos mínimos:
I - viagens adicionais, de modo que, durante o exercício, de forma progressiva, obtenha-se um acréscimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação aos quantitativos vigentes em novembro de 2023
II - alocação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das viagens adicionais em cada horário de pico.

Art. 7º - O controle e a gestão dos valores arrecadados diariamente pela cobrança da tarifa serão feitos pelo operador da bilhetagem eletrônica, que realizará o repasse às concessionárias após a verificação e ateste, pelo DEMUTRAN, da conformidade do cumprimento das viagens regulares e extras nos termos e limites definidos e pré-aprovados.

Art. 8° — O Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 9° — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 19 de JUNHO de 2023.

Miriam Facchini
Vereadora - PP



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos ilustres pares, o projeto de lei que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos futuros contratos de concessão e permissão.
O projeto de lei em questão têm corno objetivo propor elementos que proporcionarão o aperfeiçoamento e a modernização dos contratos de concessão e de permissão para os sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município de Muriaé.

O subsídio tarifário representa um importante instrumento de melhoria da qualidade do serviço de transporte público de passageiros por ônibus no Município, considerando a magnitude dos custos, das receitas e da remuneração adequada dos serviços prestados por concessionária(s) e permissionário(s).
Dessa forma, propõe-se um avanço no sentido de instituir contratualmente uma remuneração complementar baseada na produção quilométrica resultante das Ordens Serviço — OS — necessárias para assegurar a constante e progressiva melhoria dos serviçal prestados à população.

Por fim, este projeto de lei, visa determinar medidas de melhoria na gestão e planejamento dos serviços de transporte coletivo
.
Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência dos nobres pares submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.
.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 19 de JUNHO de 2023.

Miriam Facchini
Vereadora - PP